

0961

87

Nº R O DC
T.R.F. 01/86

19



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

VOL III

AD
COUT
PC

TRIBUNAL PLENO

DC-01/86

Relator, o Senhor Ministro

~~AMÉRICO DE SOUZA~~

A.M.O

ALMIR PAZZIANOTTO
RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6a. REGIÃO

RECORRENTE LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa (fls 302)

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ECONÔMICO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS

Advogado Dr. Nailton Max de Brito (fls 05) e JOSE MARIA DE SOUZA

PROCESSO

TST

RO - 00961 / 87 . 8

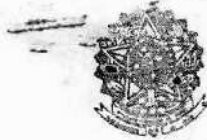
RECURSO ORDINARIO

02289

09 AGO 1989



ANDRADE 447



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

432
5

Handwritten signature

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº 98/87, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 01 JUL 1987

Handwritten signature
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-01/86

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 04 JUL 1987

Recife, -6 JUL 1987

Handwritten signature
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 14/7/87



Diretora do Serviço de Processos

30-04.07.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

433
6

NOS AUTOS
RECIFE, 14 de julho 87

PRESIDENTE DO TRT - 6a. REGIÃO

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 14 7 87

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

003400
004800
19 JUL 1987

LOSANGO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-01/86, que contra si e outros (27) foi suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, não se conformando, "data venia", com a v. decisão normativa que foi proferida por esse Egrégio Tribunal, vem, tempestivamente, por seu advogado abaixo assinado (procuração nos autos), da mesma RECORRER ORDINÁRIAMENTE para o Excelso Superior (TST).

Requer, assim, que se digne V. Exa. de se dignar em determinar a juntada aos autos das anexas razões com a Guia DARF comprovada do recolhimento das custas, determinando, a seguir, obedecidos os trâmites legais, a sua subida à Superior Instância para nova apreciação.

Termos em que
pede deferimento
Recife, 13 de julho de 1987

Jamerson de Oliveira Pedrosa
OAB PE 4339
CPF-MF 009316644-72
RG. 501776 SSP PE
Rua José Roulhão, 914 - Torre
RECIFE - PE

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente : LOSANGO S.A.-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Referência : Processo Nº TRT - DC - 01/86 - 6a. Região.

RAZÕES DO RECORRENTE

*434
6*

Excelso Tribunal Superior do Trabalho

Censurável, "data maxima venia", a v. decisão recorrida, pelo que é de ser reformada por esse Magno Pretório, face as razões a seguir aduzidas:

DA PREJUDICIAL DO CONHECIMENTO DO MÉRITO

Entende o Recorrente que sua preliminar não foi devidamente espancada, ante o que a repete, sob o argumento da AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO ESSENCIAL.

Com efeito, a suscitação do presente Dissídio , consoante a exordial peca, "data venia", à FALTA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO — condição esta essencial dentro da ordem jurídica-processual — imprescindível a qualquer pleito, face à norma legal.

O pedir, puro e simplesmente, não conduz ao conhecimento dado pelo Poder Judiciário, principalmente quando lhe falta, ao menos, um dos requisitos imperativos.

Incisivamente, o Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo trabalhista por força do que dispõe o artigo 769, CLT, estabelece em seu artigo 282, III:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

...

...

III - O fato e o fundamento jurídicos do pedido."



- segue

À ausência do pressuposto indicado, o processo será extinto, segundo a norma do art. 267, IV, CPC, sem julgamento do mérito, o que requer o Recorrente.

Por seu turno, a própria CLT, por seu art. 640, exige "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio."

No presente dissídio há total ausência de fundamentação e exposição dos fatos, resultando pura e simplesmente numa série de pedidos.

N O M É R I T O

Ultrapassada a preliminar, analisemos a sentença normativa recorrida onde o Recorrente entende ter o Egrégio Tribunal "a quo", extrapolado, "data venia."

Deferida, mesmo em parte, a CLÁUSULA PRIMEIRA, concedendo o índice de 100% sobre os salários, violou a Res. PR/69, de 27 de dezembro de 1965. Outrossim, ainda na fase de cognição, enquanto se perseguia a conciliação, passou a vigir o Dec. Lei nº 2283/86, reformado pelo subsequente o nº 2284/86, que modificaram profundamente a política salarial por todo um ano, extinguindo a semestralidade e criando o gatilho, razão pela qual jamais poderia ser deferida a cláusula em comento.

No que tange ao índice de produtividade, objeto da CLÁUSULA SEGUNDA, foi o mesmo estabelecido em valor superior aos que vinham sendo deferidos tanto pelos Tribunais Regionais, quanto por essa Colenda Casa.

A CLÁUSULA QUARTA, cujo objeto é regulado por lei, é de ser indeferida.

No que pertine a CLÁUSULA QUINTA, o seu deferimento veio a ferir a nova política de preços e salários de que se tratou na cláusula primeira supra

Entende o Recorrente, por outro lado, não ter sentido a CLÁUSULA SEXTA uma vez atendido ao princípio da livre negociação e o respeito aos contratos bilaterais, digo bilaterais e consensuais.

Já desde o Dissídio TRT-DC-44/83 que a forma da remuneração pleiteada na CLÁUSULA SÉTIMA vem sendo indeferida.

O objeto da CLÁUSULA DEZ, tratando do aumento da estabilidade provisória da gestante, por ser motivo de inconformismo já originou Recursos Ordinários que se encontram aguardando pronunciamento dessa Colenda Corte. Sendo regulada em lei a estabilidade não há como se modificar a sua aplicação, e sua duração.

A CLÁUSULA DOZE deferida integralmente, sem ressalvas e com base na remuneração bruta, cria uma obrigação do Recorrente para com o Recorrido pelos débitos contraídos pelo empregado, em prejuízo até dos descontos legais, razão pela qual deve ser modificada.

436 - fls. 119

À vista de sua inconstitucionalidade e do pronunciamento unânime desse Pretório, a pretensão esposada pela CLÁUSULA TREZE, e deferida pelo Tribunal "a quo", é de ser reformada.

A jornada de trabalho de que trata a CLÁUSULA QUATORZE não pode ser deferida, uma vez que só por legislação especial pode a mesma ser modificada.

Merece ser indeferida, via reforma, a CLÁUSULA QUINZE uma vez que se trata de vantagem já garantida pela previdência oficial.

O abono de faltas já é regulada pelos arts. 134 e 131, III, CLT, ante o que merece reforma o "decisum" no que se refere a CLÁUSULA DEZESSETE.

A pretendida estabilidade provisória do alistando de que trata a CLÁUSULA DEZENOVE não pode prosperar. É de se salientar que no RO-DC-0496/85.3 - (Ac. TP-336/87) 2a. Região, julgado em 18 de março de 1987, tendo como Presidente o Ministro Marcelo Pimentel e Relator o Ministro Hélio Regato, trouxe na íntegra do voto que "a jurisprudência da Casa, cristalizada nos precedentes RO-DC-386/84 e RO-DC-697/84; excluiam a cláusula.

No mesmo RO-DC-0496/85.3, antes citado, a pretensão de livre acesso do dirigente sindical, defendida pela CLÁUSULA VINTE, foi excluída, esperando, assim, o Recorrente o mesmo tratamento.

A CLÁUSULA VINTE E DOIS não pode prosperar, eis que fere expressa disposição legal contida na CLT, além de admitir um ajuste para jornadas superiores a oito horas, contrariando, ainda, dessa forma, a Constituição Federal.

A contribuição assistencial de que trata a CLÁUSULA VINTE E TRÊS, já tem assente jurisprudência desse Colendo Tribunal de que: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado".

A decisão do Tribunal "a quo" quebrou a sua unidade de interpretação deferindo a CLÁUSULA VINTE E QUATRO. É de ser rejeitada a pretensão de piso salarial.

O já mencionado RO-DC-0496/85.3 - (Ac. TP-336/87) 2a. Região, no tocante ao recurso da categoria econômica, excluiu, por unanimidade a cláusula que impunha multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10 (décimo) dias subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorresse de culpa do trabalhador. Assim, a cláusula VINTE E CINCO deve ser excluída.

A CLÁUSULA VINTE E SEIS, assim como a antecedente é de ser excluída, dispensando-se maiores comentários porque já abrangidos.

- segue

A CLÁUSULA VINTE E OITO, é matéria totalmente regulada pela legislação previdenciária, razão pela qual deve ser excluída.

O aviso de que trata a CLÁUSULA TRINTA, já tem seus prazos fixados no art. 487, incisos I e II. Além de tratar-se de matéria já prevista em lei, só há precedente jurisprudencial no caso de aviso prévio ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente. É de ser excluída a cláusula.

O pleito da CLÁUSULA TRINTA E TRÊS não pode ser mantido com relação ao Recorrente, eis que a obrigação legal, constante do art. 389, IV, parágrafo 1º, CLT, só se aplica às empresas com mais de 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade. A Recorrente sequer tem 10 funcionários, devendo, assim, ser excluída a cláusula.

A CLÁUSULA TRINTA E QUATRO deve ser excluída por que matéria já regulada em lei.

No que toca a CLÁUSULA QUARENTA, merece reparo, eis que deve ser expressamente vedada a utilização do quadro de avisos, pelo menos, a publicidade de matéria político-partidária.

Não havendo preexistência, a CLÁUSULA QUARENTA E UM, com referência ao Recorrente é de ser excluída, ainda mais quando discriminatória no tratamento. Dita cláusula desde o TRT-DC-44/83, foi indeferida.

Face ao exposto, o Recorrente espera e requer seja recebido e provido o presente RECURSO ORDINÁRIO para que se façam os necessários reparos por ser de DIREITO e de JUSTIÇA.

Termos em que
Pede deferimento.
Recife, 13 de julho de 1987.

Jamerson de Oliveira Pedrosa
Jamerson de Oliveira Pedrosa
OAB PE 4339
CPF MF 00831644-72
RG. 501775-SSP PE
Rua José Bonifácio, 244 - Torre
RECIFE -- PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

438
6

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Das petições protocolada sob o
n.º 5892/87

Recife, 24 de agosto de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região.-

JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª R.T. - 6ª REGIÃO
18 ABO 1601 88 005892
LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

Nos autos.
Recife, 24.08.87

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

LOSANGO S.A. -DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-01/86, que contra si e outros (27) foi suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, notificada para efetuar o pagamento das custas judiciais, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne de determinar a juntada aos autos das anexas vias da Guia DARF no valor de Cz\$.419,70 (quatrocentos e dezenove cruzados e setenta centavos), comprovadoras do recolhimento das referidas custas.-

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 18 de agosto de 1987.-

Jamerson *J. Oliveira* Pedrosa
OAB PE 4579
CPF/MF 005216614-72
RG. 504773-820-1E
Rua José Bonifácio, 244 - Torre
RECIFE - PE

7

SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECIFE 032300

Recebido(a) do(a) SEP
nesta data.
Recife, 19/8/87
Leone
Secretaria Judiciária

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		<small>01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CFC</small> <small>02 - RESERVADO</small>		<small>03 - DATA DE VENCIMENTO</small> 17.07.87		<small>04 - RESERVADO</small>	
<small>05 - NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍTE</small> LOSANGO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍT. E VAL. MOBILIÁRIOS		<small>06 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)</small> AVENIDA DANTAS BARRETO		<small>07 - NÚMERO</small> 507		<small>08 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)</small> 9º ANDAR	
<small>09 - BARRIO OU DISTRITO</small> SANTO ANTÔNIO		<small>10 - CEP</small> 50000		<small>11 - MUNICÍPIO (CIDADE)</small> RECIFE		<small>12 - SIGLA DA U.F.</small> PE	
<small>13 - EXERCÍCIO</small> 19 87		<small>14 - OCTA OU DUODÉCIMO</small> 4		<small>15 - PERÍODO DE APURAÇÃO</small> 5		<small>16 - TIPO</small> 3 6	
<small>17 - Nº PROCESSO</small> TRT-DC-01/86		<small>18 - REFERÊNCIAS</small>		<small>19 - CUSTAS</small> 1505		<small>20 - CÓDIGO</small> 419,70	
<small>21 - VALOR - Cr\$</small> 419,70		<small>22 - VALOR - Cr\$</small>		<small>23 - VALOR - Cr\$</small>		<small>24 - VALOR - Cr\$</small> 419,70	
<small>25 - MULTA E/OU JUROS</small>		<small>26 - CORREÇÃO MONETÁRIA</small>		<small>27 - VALOR - Cr\$</small>		<small>28 - VALOR - Cr\$</small> 419,70	
<small>29 - ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA</small>		<small>30 - TOTAL</small> 419,70		<small>31 - AUTENTICAÇÃO</small> BD 30 95 JUL 17		<small>32 - VALOR - Cr\$</small> 419,70	
<small>33 - OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES</small> Suscitante: SIND. DOS EMPREG. EM EMP. DE SEG. PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUT. DE SEG. PRIV. E DE CRED. NO ESTADO DE PERNAMBUCO. Suscitado: LOSANGO S/A-DIST. TÍT. E VAL. MOBILIÁRIOS.		<small>34 - ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA</small>		<small>35 - AUTENTICAÇÃO</small> 440		<small>36 - VALOR - Cr\$</small> 419,70	

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SIF. ATO DECLARATÓRIO Nº 05 DE 05-11-84
 Impressos padronizados "CONTEMPORÂNEO" - C.G.C. 10.776.821/0002-59 - Ind. Brasileira - R-283

DISTRIBUIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

441
d. 24/87

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. JUIZ PRESIDENTE

Fl. nº 240, de agosto de 1987

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se a parte contrária, para querendo, contra-arrazoar o apelo.

Recife, 26/08/1987.

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TST da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

442

442
b

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho 12ª andar - Bloco C - Recife - PE
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 01 / 86, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEG.PRIVADOS E DE CRÉD. NO ESTADO DE PE, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(27), suscitados, abaixo transcrito:

"Intime-se a parte contrária, para querendo, contra-arraçoar o apelo. Recife, 26/08/1987. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 26 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografel a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

569

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região			
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 569	
	DESTINATÁRIO			
	Sucl. Emp. Emp. seg. etc.			
	ENDEREÇO			
	Rua do Aurora, 175 - 12º andar			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
28887		 De - 01/86		

Mod. TRT 195



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

426
eee

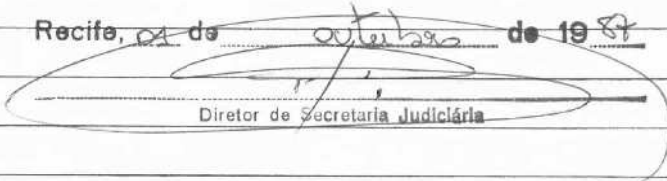
443
b

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

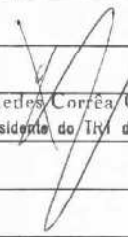
Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 01 de outubro de 1987


Diretor da Secretaria Judiciária

Tempestivo o apelo fls. 415/416, pagas as
custas fls. 423, intimada a parte contrária para con-
tra-arrazoar o recurso, subam os autos ao C. TST.

Recife, 02/outubro/1987.

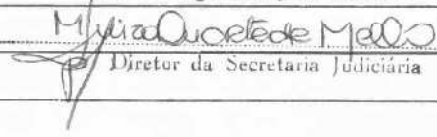

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do T/Tr da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Celendo 558.

Recife, 02 de outubro de 1987


Mylra Quetede Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os
presentes autos foram renumerados a
partir da fl. 211 / 443

SCP, 9. / 10 / 82.
Audo Reis

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO

444
[Handwritten signature]

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 17 dias do mês de 11 de
19 *R*, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 961,
contendo 444 folhas, todas numeradas.

.....
[Handwritten signature]

REMESSA

Aos 17 dias do mês de 11 de
19 *R*, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em adição
à Função Pública nº 2 DF7 1987, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. _____

ROQUE VICENTE FERREZ

Em 2 DF7 1987

RF

Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RODC/00961/87.8

6ª REGIÃO

RECORRENTE: LOSANGO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ECONÔMICO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS

P A R E C E R

Losango S/A, Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, no Dissídio Coletivo em que é Suscitante o Sindicato dos Empregados de Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, recorre do decisum regional, objetivando a sua reforma, nos termos das alegações formuladas a fls. 433/437, sob a alegação de ausência de fundamentação da exordial, face as exigências do artigo 282 do CPC.

No mérito impugna as cláusulas 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 28ª, 30ª, 33ª, 34ª, 40ª e 41ª da sentença normativa.

Não se configura a nulidade arguida, uma vez que, conforme deixou claro o Acórdão Recorrido, a Inicial atendeu às exigências processuais, e foi instruída com os documentos de praxe, imprescindíveis ao ajuizamento da ação.

O Acórdão Recorrido já extirpou da sentença normativa as cláusulas que poderiam ferir as normas da política salarial em vigor, e a aprovação de cada uma das cláusulas restantes encontra respaldo na lei ou na jurisprudência dominante.

Face ao exposto, pelo não provimento do Recurso para confirmação do Acórdão Recorrido, do Egrégio TRT da 6ª Região,

445
u



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

446

TST/RODC/00961/87.8

6ª REGIÃO

fls.02

é smj o nosso parecer.

Brasília, 28 de dezembro de 1987.

Roque Vicente Ferrer.

PROCURADOR.

LASF

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 08/02/88

Diretor da D.O.J.

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o do-
cumento de nºs. 447/448, protocolado sob
o nº P-771/88-0

Em 8 de 2 de 88

ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO



[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

J. depois de devolvidos os autos pela
Procuradoria Geral.

Em 27 de janeiro de 1988

[Handwritten signature]
Ministro Presidente

Proc. TST-RO-DC-0961/87

CADASTRAMENTO

[Handwritten initials]

O ADVOGADO

abaixo assinado vem respeitosamente à presença de V.Exa., a fim de requerer que se junte aos autos do Proc. TST-RO-DC-0961/87 o incluso instrumento de mandato, conferido para a defesa dos interesses do ECONÔMICO S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS e OUTRAS, pedindo que as futuras notificações ou intimações sejam feitas em seu nome.

Nestes termos,
p. deferimento.

Brasília, 24 de dezembro de 1987

[Handwritten signature]

Advº José Maria de SOUZA ANDRADE

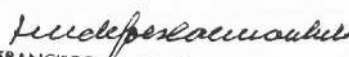
PROCURAÇÃO


448
ESP

3.º OFÍCIO DE REGISTRO
TABELIÃO FUNDIÁRIO, CIVIL E M.
CONFERE O ORIGINAL
(LITADO)
De acordo com o Art. 148 do Dec. 11.142/48
de 28/04/1948, e Art. 231 do
código, a qual a presente é fiel cópia.
BRASILIA, 07 NOV 1985
T6/Judiciário Autônomo
Brasão de Armas do Brasil
Cartão de Registro - Índice de...

ECONÔMICO S/A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede à Rua João Brícola, 39 - 7º andar - S. Paulo - SP., por seus representantes legais infra-assinados, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Bels. José Maria de Souza Andrade e Iduna Evangelista Weinert, maiores, o primeiro separado, a segunda solteira, residente e domiciliadas, SBS - Ed. Casa de São Paulo, 5º andar - S/507 - Brasília - DF., advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Brasília, sob os números 932 e 1632, respectivamente, aos quais outorga os mais amplos poderes em direito permitidos, por mais especiais que sejam, para defenderem, em conjunto ou separadamente, os direitos e interesses da outorgante, em qualquer foro, juízo ou instância, ou fora deles, especialmente na Justiça do Trabalho, como autora ou ré, reclamante ou reclamada, suscitante ou suscitada, podendo tudo requerer, inclusive recorrer, receber, passar recibo, dar quitação, conciliar e transigir, usando de todos os poderes da cláusula "ad judicium", e mais os de substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

São Paulo,
ECONÔMICO S. A. Corretora de Câmbio
e Valores Mobiliários


FRANCISCO M. DE GOES CALMON NETO
DIRETOR

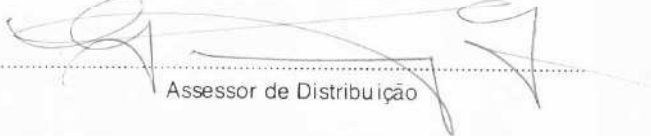

SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
DIRETOR

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RODC 961/87-8

Em 11 de FEVEREIRO de 19 88


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO DE SOUZA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Em 11 de FEVEREIRO de 19 88


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 11 de fevereiro de 19 88


Secretário

VISTO

Em 01 de março de 19 88


Relator

CONCLUSÃO

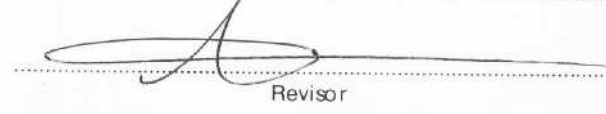
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 10 de 03 de 19 88


Secretário

VISTO

Em 26 de abril de 19 88


Revisor



C O N C L U S Ã O

Com base no artigo 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, faço os presentes autos conclusos ao Exm^o Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTO, tendo em vista a aposentadoria do Exm^o Sr. Ministro Américo de Souza. (Relator)

Brasília, 14 OUT 1988

SETOR DE PROCESSAMENTO

Handwritten notes and signature:
vif
Pazzianoto
11/xi/88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-961/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

_____, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

_____, e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Fernando Vilar, Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLUÇÃO VEU, 1- Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta prefacial; 2- Mérito. Cláusula 1a. - AUMENTO SALARIAL: "Por maioria, deferir em parte a reivindicação para determinar que as suscitadas concederão aos seus empregados a correção semestral dos salários, de 100% (cem por cento) do índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) sobre os salários vigentes em julho de 1985; Parágrafo Primeiro: Em 1º de abril e 1º de outubro as suscitadas concederão aos seus empregados um adiantamento da correção semestral de 20% (vinte por cento) sobre os salários vigentes; Parágrafo Segundo: Em 1º de julho de 1986, as suscitadas corrigirão os salários de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), estabelecido para este mês, abatendo-se o adiantamento de 20% (vinte por cento) concedido em abril". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE: "Deferir em parte a reivindicação da categoria profissional a fim de lhe assegurar um acréscimo de 6% (seis por cento) a título de produtividade, calculado no mês de janeiro de 1986". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, que negava provimento e, Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 4a. - COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS SALARIAIS: "Por unanimidade, deferir a reivindicação para estabelecer que serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.85 e a data do início da vigência do presente Dissídio, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - SALÁRIO NORMATIVO: "Estabelecer que nenhum empregado da categoria profissional dos Secretários poderá receber salário inferior a Cz\$. 1.024,19 (um mil e vinte e quatro cruzados e dezenove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que não poderão ter salário inferior a Cz\$ 853,49 (oitocentos e cinquenta e três cruzados e quarenta e nove centavos), reajustáveis segundo o critério legal". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 6ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: "Determinar que admitido empregado para função de outro dispensado há menos de 30 (trinta) dias sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos



sula; Cláusula 7ª - REMUNERAÇÃO MISTA: "Estabelecer para os que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE: "Determinar que é vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez da empregada gestante, até 90 (noventa) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da CLT". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; Cláusula 12ª - DESCONTO PARA O SINDICATO: "Determinar que as empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 141 do TST, a saber: "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MIB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feitos pelo Sindicato convenente, mensalidade de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; Cláusula 13ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: "Determinar que, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo Único: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da CIT". Unanimemente, na forma do precedente nº 70 desta Corte, dar provimento parcial ao recurso, para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 14ª - JORNADA DE TRABALHO: "Determinar que os empregados terão sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 15ª - SEGURO: "Determinar que as empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indenização de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por morte e no máximo de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por invalidez permanente; Parágrafo Primeiro - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores". Unanimemente, na forma do precedente nº 136 desta Corte, dar provimento parcial ao recurso para conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes junto à previdência; Cláusula 17ª - ABONO DE FALTA POR DOENÇA: "Estabelecer que a ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III da CLT". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 19ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTANDO: "Determinar que salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da Unidade Militar em que servirem". Unanimemente, nos termos do Precedente nº 122 do TST, dar provimento parcial ao recurso para garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Cláusula 20ª - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL: "Estabelecer que durante a vi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos



3.

gência do presente Dissídio as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, a seguir: "Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas;" Cláusula 22ª - HORAS EXTRAS: "Determinar que as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excedam esse limite, ou seja, duas horas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: "Estabelecer que as empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento) sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. Cláusula 24ª - PISO SALARIAL: "Determinar que aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial, o salário resultante da aplicação do presente Dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 25ª - VERBAS RESCISÓRIAS: "Estabelecer uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: "Estabelecer que no caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, ou seja, do último dia de trabalho prestado; Parágrafo Único: Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, até a sua apresentação para homologação incorrerá na multa prevista na cláusula 25ª deste Dissídio Coletivo". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO: "Estabelecer que as empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento até o 30º (trigésimo) dia". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 30ª - AVISO PRÉVIO: "Estabelecer que ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, fica assegurado o aviso-prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 33ª - CRECHE: "Determinar que durante a vigência do presente Dissídio Coletivo as empresas reembolsarão as suas empregadas, mensalmente, o equivalente até um valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creche de sua livre escolha; Parágrafo Único: As empresas convencionam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.1969". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, com a seguinte redação: "Determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches." Cláusula 34ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO AFASTADO POR DOENÇA: "Determinar que é vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato Profissional, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 40ª - QUADRO DE AVISOS: "Determinar que fica permitido a afiação nos locais de trabalho de quadro-de-aviso do Sindicato Profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou agressão a terceiros". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41ª - MULTA: "Determinar que a inadimplência de quaisquer das cláusulas, relativas à obrigação de fazer, do presente Dissídio Coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigente, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado."

RECORRENTE: LOSANGO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ECONÔMICO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de agosto de 1989.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 28 SET 1989


DIRETOR
José Namá da Silva

R E M I E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro Almir Pazzianotto

S.A. 28 109 189


SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito

G.M. 14 11 189


SERVIDOR



15
456
cf

ACÓRDÃO

(Ac.SDC-2289/89)
APP/accl

Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

Sentença Normativa que se
adapta à Jurisprudência desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes au-
tos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-
0961/87.8, em que é Recorrente LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorridos SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E
DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO, ECONÔMICO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS E OUTRAS.

Tratam os presentes autos de dissídio
coletivo, de naturezas jurídica e econômica, suscitado pelo Sin-
dicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capi-
talização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Cré-
dito no Estado de Pernambuco contra o Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e
outros (27).

O Regional, em decisão de fls. 379/431,
preliminarmente, acolheu o pedido de exclusão de algumas sus-
citadas por terem celebrado acordo com o suscitante e rejei-
tou a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mé-
rito argüida pela suscitada Losango S/A - Distribuidora de Tí-
tulos e Valores Mobiliários e, no mérito, julgou parcialmente
procedente o dissídio.

Contra essa decisão, vem a suscitada Lo



457

.2.

Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

vem a suscitada Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, via Ordinário, renovando a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, impugnando as cláusulas que serão apreciadas no decorrer do julgamento.

O apelo foi recebido às fls. 433, não tendo sido contra-arrazoado e a douta Procuradoria-Geral opina, às fls. 445/446, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:

Renova o recorrente a prefacial, argumentando a ausência de pressuposto essencial.

Afirma que na petição inicial do presente dissídio verifica-se total ausência de fundamentação e exposição dos fatos, tendo sido violado o art. 282, III, do CPC.

O Regional rejeitou a preliminar por ter o "Suscitante juntado com a inicial os seus pleitos, cumprindo, dessa maneira, a exigência legal pertinente à matéria".

Pelos mesmos fundamentos, rejeito a preliminar, negando provimento ao recurso.

2. MÉRITO:

Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as suscitadas concederão aos seus empregados a correção semestral dos salários de 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) sobre os salários vigentes em julho de 1985. Parágrafo Primeiro: Em 1ª de abril e 1ª de outubro as suscitadas concederão aos seus empregados um adiantamento da correção semestral de 20% (vinte por cento) sobre os salários vigentes. Parágrafo Segundo: Em 1ª de julho de 1986, as suscitadas corrigirão os

...



458

.3.

Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

os salários de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), estabelecido para este mês, abatendo-se o adiantamento de 20% (vinte por cento) concedido em abril" (fl. 424).

O Recorrente sustenta que a cláusula viola a Resolução PR/69, de 27.02.85, bem como o Decreto-Lei nº 2.284/86.

A cláusula não contraria a legislação vigente à época. Outrossim, a sentença normativa já produziu os seus efeitos.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Deferir em parte a reivindicação da categoria profissional a fim de lhe assegurar um acréscimo de 6% (seis por cento) a título de produtividade, calculado no mês de janeiro de 1986" (fl. 424).

O Recorrente sustenta que o valor é superior ao que normalmente é concedido.

A decisão regional é moderada, devendo-se considerar estar o Tribunal a quo em melhores condições para aferir a real produtividade da categoria. Considere-se, ainda, que o pedido inicial era de 12% (doze por cento), conforme disposto na cláusula 2ª à fl. 7. Ademais, a sentença normativa vigorou de 01.01.86 a 01.01.87. Não há porque alterar agora a taxa.

Mantenho a cláusula como deferida. NEGO PROVIMENTO. No entanto, por maioria, a taxa de produtividade foi reduzida para zero.

Cláusula 4ª - COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS SALARIAIS:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.85 e a data do início da vigência do presente Dissídio, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho" (fl. 424).

O Recorrente alega que a matéria é regulada em lei.



459

.4.

Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

em lei.

A cláusula, como posta, coincide com o disposto no inciso XII, da Instrução Normativa nº 01/82.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 5ª - SALÁRIO NORMATIVO:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Estabelecer que nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá receber salário inferior a Cz\$ 1.024,19 (Hum mil e vinte e quatro cruzados e dezenove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que não poderão ter salário inferior a Cz\$853,49 (oitocentos e cinquenta e três cruzados e quarenta e nove centavos), reajustáveis segundo o critério legal" (fl. 425).

O Recorrente afirma que a cláusula fere a política de preços e salários.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, nos termos da Jurisprudência deste Tribunal, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio.

Cláusula 6ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Determinar que, admitido empregado para função de outro dispensado há menos de 30 (trinta) dias sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 425).



Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

considerar vantagens pessoais" (fl.425).

O Recorrente sustenta que a cláusula fe
re o princípio da livre negociação.

A cláusula ajusta-se à jurisprudência des
ta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 7ª - REMUNERAÇÃO MISTA:

Deferida pelo Regional nos seguintes ter
mos:

"Estabelecer que para os que
percebem salário misto, parte fixa e par
te variável, os reajustes e aumentos in
cidirão apenas sobre a parte fixa, asse
gurando, porém, o pagamento de um valor
nunca inferior ao maior salário normati
vo" (fl. 425).

O Recorrente sustenta que a cláusula sem
pre foi indeferida nos dissídios anteriores.

A cláusula coaduna-se com os precedentes
desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 10ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA
GESTANTE:

Deferida pelo Regional nos seguintes ter
mos:

"Determinar que é vedada,
ressalvada a hipótese de justa causa, a
dispensa desde o início da gravidez da
empregada gestante, até 90 (noventa) dias
que se seguirem ao período de repouso pre
visto no art. 392 da CLT" (fls. 425/426).
c

O Recorrente sustenta que a matéria é re
gulada em lei.

O deferido coincide com a jurisprudência
predominante desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 12ª - DESCONTO PARA O SINDICATO:

Deferida pelo Regional nos seguintes ter
mos:



Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

nos seguintes termos:

"Determinar que as empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal" (fl. 426).

O Recorrente sustenta que a cláusula cria uma obrigação em prejuízo até dos descontos legais.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 141 deste Tribunal, a saber :
"A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF , bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feitos pelo Sindicato conveniente, mensalidade de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal".

Cláusula 13ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Determinar que, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade. Parágrafo Único - Aceita a com provação, a ausência será enquadrada no art. 131, item IV, da CLT" (fl. 426).

O Recorrente sustenta que a cláusula é inconstitucional. C

Na forma do Precedente nº 70 desta Corte , DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

Cláusula 14ª - JORNADA DE TRABALHO:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos

"Determinar que os empregados terão sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira" (fl. 426).



462

Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

(fl. 426).

O Recorrente sustenta que somente por legislação especial pode a jornada de trabalho ser modificada.

Não compete à esta Justiça Especializada estabelecer jornada de trabalho.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

Cláusula 15ª - SEGURO:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Determinar que as empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indenização de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por morte e no máximo de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por invalidez permanente. Parágrafo Primeiro - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores" (fls. 426/427).

O Recorrente assevera que a matéria é previdenciária.

Na forma do Precedente nº 136 desta Corte, DOU PROVIMENTO PARCIAL para conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes junto à previdência.

Cláusula 17ª - ABONO DE FALTA POR DOENÇA:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Estabelecer que a ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT" (fl. 427).

O Recorrente sustenta que a matéria já é regulada por lei.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.



Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

a cláusula.

Cláusula 19ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTANDO:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Determinar que salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da Unidade Militar em que servirem" (fl. 427).

O Recorrente cita precedente desta Corte.

Na forma da Jurisprudência predominante - Precedente nº 122 - desta Corte, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para garantir estabilidade no emprego ao trabalhador de a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula 20ª - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Estabelecer que durante a vigência do presente Dissídio as empresas concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço" (fls. 427/428).

O Recorrente cita precedente desta Corte.

Na forma da Jurisprudência - Precedente nº 135 -, DOU PROVIMENTO PARCIAL para assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.



464

Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

e comprovadas.

Cláusula 22ª - HORAS EXTRAS:

Deferida nos seguintes termos pelo Regional:

"Determinar que as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excedam esse limite, ou seja, duas horas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)"(fl. 428).

O Recorrente sustenta que a cláusula fere disposição expressa na CLT.

O deferido pelo Regional encontra-se aquém do concedido por esta Corte, conforme Jurisprudência predominante.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 23ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Estabelecer que as empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento) sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo" (fls. 428/429).

O Recorrente assevera que a cláusula não prevê a oposição do trabalhador.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, nos



465

Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

nos termos da Jurisprudência desta Corte - Precedente nº 74 - subordinar o desconto assistencial ^{judicial} à não oposição do Trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula 24ª - PISO SALARIAL:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Determinar que aos empregados que , antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial, o salário resultante da aplicação do presente Dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data , com o piso salarial vigente" (fl. 429).

O recurso quer a rejeição da cláusula.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

Cláusula 25ª - VERBAS RESCISÓRIAS:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Estabelecer uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (de ^c cimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador" (fl. 429).

O Recorrente cita precedente desta Corte.

A cláusula, como deferida, espelha a Juris-

...



Proc. nº TST-RO.DC-0961/87.8

espelha a Jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 26ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO:

Deferida pelo Regional nos seguintes

termos:

"Estabelecer que no caso de pedido de demissão ou dispensa a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, ou seja, do último dia de trabalho prestado. Parágrafo Único: Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, até a sua apresentação para homologação, incorrerá na multa prevista na cláusula 25ª deste Dissídio Coletivo" (fl. 429).

A cláusula harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 28ª - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO

RIO:

Deferida pelo Regional nos seguintes ter

mos:

"Estabelecer que as empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento até o 30º (trigésimo) dia" (fls. 429/430).

O Recorrente sustenta que a matéria é regulada pela legislação previdenciária.

O Tribunal tem indeferido a cláusula.

A matéria é regulada por lei.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

Cláusula 30ª - AVISO PRÉVIO:

Deferida pelo Regional nos seguintes ter

mos:

"Estabelecer que ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, fica assegurado o



Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

assegurado o aviso-prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa" (fl. 430).

O Recorrente afirma que a matéria é regulada por lei.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 33ª - CRECHE:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Determinar que durante a vigência do presente Dissídio Coletivo as empresas reembolsarão as suas empregadas mensalmente, o equivalente até um valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creche de sua livre escolha. Parágrafo Único - As empresas convencionam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.1969" (fl. 430).

O Recorrente sustenta que a obrigação só se aplica às empresas com mais de 30 (trinta) mulheres, maiores de 16 anos.

Conforme a Jurisprudência desta Corte - Precedente nº 22 -, DOU PROVIMENTO PARCIAL para determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches.

Cláusula 34ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO AFASTADO POR DOENÇA:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Determinar que é vedada a dispen-



Proc. nº TST-RO.DC-0961/87.8

que é vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato Profissional, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos" (fls. 430/431).

O Recorrente assevera que a matéria é regulada por lei.

Esta Corte não tem deferido a cláusula. DOU PROVIMENTO para excluí-la.

Cláusula 40ª - QUADRO DE AVISOS:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Determinar que fica permitida a afixação, nos locais de trabalho, de quadro-de-aviso do Sindicato Profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou agressão a terceiros" (fl. 431).

O Recorrente sustenta que a cláusula merece reparos.

A cláusula espelha a jurisprudência desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 41ª - MULTA:

Deferida pelo Regional nos seguintes termos:

"Determinar que a inadimplência de quaisquer das cláusulas, relativa a obrigação de fazer, do presente Dissídio Coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigente, por cada reclamação em favor do prejudicado" (fl. 431).

O Recorrente afirma que a cláusula deve ser excluída.



Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

deve ser excluída.

Na forma da Jurisprudência desta Corte - Precedente nº 73 -, DOU PROVIMENTO PARCIAL para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor-referência, em favor do empregado prejudicado.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: 1- Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta prefacial; 2- Mérito. Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL: Por maioria, deferir em parte a reivindicação para determinar que as suscitadas concederão aos seus empregados a correção semestral dos salários, de 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) sobre os salários vigentes em julho de 1985. Parágrafo Primeiro - Em 1º de abril e 1º de outubro as suscitadas concederão aos seus empregados um adiantamento da correção semestral de 20% (vinte por cento) sobre os salários vigentes. Parágrafo Segundo - Em 1º de julho de 1986, as suscitadas corrigirão os salários de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), estabelecido para este mês, abatendo-se o adiantamento de 20% (vinte por cento) concedido em abril". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE: "Deferir em parte a reivindicação da categoria profissional a fim de lhe assegurar um acréscimo de 6% (seis por cento) a título de produtividade, calculado no mês de janeiro de 1986". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, que negava provimento e, Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 4ª - COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS SALARIAIS: "Por unanimidade, deferir a reivindicação para estabelecer que serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.85 e a data do início da vigência do presente Dissídio, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou ex-



Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho"; Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - SALÁRIO NORMATIVO: "Estabelecer que nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá receber salário inferior a Cz\$ 1.024,19 (Hum mil e vinte e quatro cruzados e dezenove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que não poderão ter salário inferior a Cz\$ 853,49 (oitocentos e cinquenta e três cruzados e quarenta e nove centavos), reajustáveis segundo o critério legal". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do Dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do Dissídio; Cláusula 6ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: "Determinar que admitido empregado para função de outro dispensado há menos de 30 (trinta) dias sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - REMUNERAÇÃO MISTA: "Estabelecer para os que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE: "Determinar que é vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez da empregada gestante, até 90 (noventa) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da CLT". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; Cláusula 12ª - DESCONTO PARA O SINDICATO: "Determinar que as empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato



471

Proc. nº TST-RO-DC-0961/86.8

Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 141 do TST, a saber: "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feitos pelo Sindicato conveniente, mensalidade de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; Cláusula 13ª- ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: "Determinar que, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade. Parágrafo Único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da CLT"; Unanimemente, na forma do Precedente nº 70 desta Corte, dar provimento parcial ao recurso, para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 14ª - JORNADA DE TRABALHO: "Determinar que os empregados terão sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira"; Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 15ª - SEGURO: "Determinar que as empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indenização de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por morte e no máximo de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por invalidez permanente. Parágrafo Primeiro - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores"; Unanimemente, na forma do Precedente nº 136 desta Corte, dar provimento parcial ao recurso para conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes junto à previdência; Cláusula 17ª- ABONO DE FALTA POR DOENÇA: "Estabelecer que a ausência do em-



472

Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da CLT"; Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 19ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTANDO: "Determinar que salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da Unidade Militar em que servirem"; Unanimemente, nos termos do Precedente nº 122 do TST, dar provimento parcial ao recurso para garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; Cláusula 20ª - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL: "Estabelecer que durante a vigência do presente Dissídio as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço"; Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, a seguir: "Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 22ª - HORAS EXTRAS: "Determinar que as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excedam esse limite, ou seja, duas horas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)"; Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: "Estabelecer que as empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento) sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigên

...



Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo"; Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 24ª - PISO SALARIAL: "Determinar que aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial, o salário resultante da aplicação do presente Dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente"; Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 25ª - VERBAS RESCISÓRIAS: "Estabelecer uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: "Estabelecer que no caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, ou seja, do último dia de trabalho prestado. Parágrafo Único - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, até a sua apresentação para homologação incorrerá na multa prevista na cláusula 25ª deste Dissídio Coletivo; Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO: "Estabelecer que as empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento até o 30º (trigésimo) dia"; Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula



Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

Cláusula 30ª - AVISO PRÉVIO: "Estabelecer que ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, fica assegurado o aviso-prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa"; Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 33ª - CRECHE: "Determinar que durante a vigência do presente Dissídio Coletivo as empresas reembolsarão as suas empregadas, mensalmente, o equivalente até um valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creche de sua livre escolha. Parágrafo Único - As empresas convencionam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.1969"; Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, com a seguinte redação: "Determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 34ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO AFASTADO POR DOENÇA: "Determinar que é vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato Profissional, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos"; Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 40ª - QUADRO DE AVISOS: "Determinar que fica permitido a afixação nos locais de trabalho de quadro-de-aviso do Sindicato Profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou agressão a terceiros"; Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41ª - MULTA: "Determinar que a inadimplência de quaisquer das cláusulas, relativas à obrigação de fazer, do presente Dissídio Coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no va-

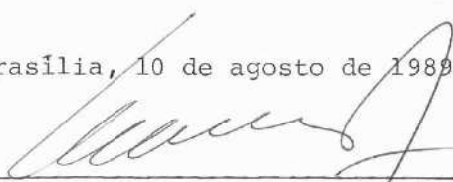


475

Proc. nº TST-RO-DC-0961/87.8

no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigente, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado" ; Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

Brasília, 10 de agosto de 1989.


MARCELO PIMENTEL

no exercício
da Presidência


ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

Ciente:


VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA

Subprocura -
dor-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 2289/89 foi publicado no "Diário de Justiça" de 30/07/1990.

Em, 30 de julho de 1990

C. P. Araújo
DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE A SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO
EM 30/07/1990
C. P. Araújo
DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fis. *relato*

SR, 20 de 8 de 1990

Adelita de Oliveira

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 22 / 08 / 90

W
SCP

*Relato
sem 22.08.90*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 13 de setembro de 19 90

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 11 / 10 / 1990.

[Assinatura]
Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Orgão Gestor

Recife, 11 de outubro de 19 90

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária